



PARECER JURÍDICO - 2020 - AJUR/CMI

Assunto: Celebração do Termo Aditivo de Supressão Contratual, que objetiva e alteração do valor do contrato, fundamentação nos termos do Art.65, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

1. CONSULTA

A Comissão permanente de Licitação/CMI solicitou parecer jurídico, com vista aos processos de Aditivo de Supressão Contratual da empresa LINDA COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI-ME com vigência até 31/12/2020 citadas em atendimento ao Art. 65, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressaltados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Assessoria.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo Supressão é Aquisição de Reservas e Emissão de Bilhetes de Passagens Aéreas Nacionais para atender às necessidades da Câmara Municipal de Itaituba-PA, no exercício de 2020.

Importante frisar que foram realizados ajustamentos orçamentários adequados, em prol da continuidade. Diante dos fatos, foi solicitado o aditivo de valor ao contrato original, com a aprovação do Ordenador de despesas.

A Lei n.º 8.666, de 1993, em seu art. 65, dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações prevê a possibilidade solicitada.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
ASSESSORIA JURIDICA**

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em vigência até 31/12/2020.

3. CONCLUSÃO

Sendo assim, opino pela possibilidade jurídica de realização do aditivo de supressão contratual requerido, referente ao contrato nº 005/2020, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art.65, parágrafo 1º, da Lei 8.666 de 1993.

É o parecer.

Itaituba-PA, 11 de agosto de 2020.

**HYANA CAROLINE CARDOSO COELHO DA SILVA
OAB/PA Nº 22099
Assessora Jurídica
Câmara Municipal Itaituba**